

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.362-A, DE 2016

(Do Sr. Weverton Rocha)

Dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DAMIÃO FELICIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda devido o valor das doações para instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa, destinadas à execução de programas de alfabetização ministrados gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º. A pessoa física poderá abater 100% (cem por cento) do valor da doação a que se refere o *caput*, observado o limite de 5% de sua renda bruta anual.

§ 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda pessoa jurídica o valor das doações efetivadas, observado o limite de 5% (cinco porcento) do imposto a pagar, sem prejuízo de sua apropriação como despesa operacional.

§ 3º. Os benefícios instituídos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos ou deduções objeto de leis e regulamentos em vigor.

Art. 2º. Os programas passíveis de serem beneficiados com as doações previstas no artigo 1º serão previamente cadastrados no Ministério da Educação, que expedirá a competente autorização.

Art. 3º. Os programas a serem cadastrados no Ministério da Educação especificarão:

- a) Nome e endereço da Instituição;
- b) Nome do responsável pela execução do programa;
- c) Número de pessoas previstas a serem abrangidas pelo programa;
- d) Orçamento do Programa, com previsão dos recursos necessários, próprios ou originários de doações, e a fixação de despesas operacionais e;
- e) Períodos de execução do programa.

Parágrafo único. Incluem-se nos custos e despesas do programa salários de educadores contratados, despesas com material didático, lanches destinados a serem servidos em intervalos da aprendizagem, despesas com água, higiene e energia elétrica, certificados de aproveitamento e outras sujeitas à homologação do Ministério da Educação.

Art. 4º. As Instituições beneficiadas obrigam-se a prestar contas das aplicações, através de relatórios apresentados mensalmente ao Ministério da Educação.

Art. 5º. Constitui crime contra a Fazenda Pública o desvio de recursos destinados aos objetivos desta lei, bem como quaisquer omissões de informações aos órgãos competentes dos recursos angariados e suas aplicações,

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (seis) anos, e multa.

Art. 6º. Caberá ao Ministério da Educação e ao Ministério da Fazenda a fiscalização da efetiva execução desta lei, bem como expedir normas necessárias à realização, controle e encerramento dos programas aprovados.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão social e a pobreza começam pelo analfabetismo. Mesmo provido de discernimento e raciocínio lógico, o cidadão analfabeto não tem condições de usufruir dos direitos nem cumprir os deveres da cidadania no seu mais amplo sentido.

Por consequência, a nação que não tem a formação educacional e cultural necessária de seu povo se torna excluída no conceito das civilizações mais avançadas, e não terá condições de pleno desenvolvimento econômico e social.

O nosso país, apesar de ter conseguido avançar alguns passos no sentido da educação e formação cultural, está muito longe de atingir o patamar desejado. Segundo senso do IBGE no ano 2000 havia 24 milhões de analfabetos no país.

Milhões de brasileiros ainda não sabem ler ou escrever o seu próprio nome e muito menos interpretar textos ou expressar-se com o uso da palavra escrita.

As campanhas públicas ou privadas que se programam atualmente para erradicar o analfabetismo, embora representem a consciência dessa realidade, não configuram a dimensão necessária para excluir esse atraso social, que enoooda a nossa democracia.

O Projeto de Lei proposto, seguindo outros incentivos existentes especialmente no que tange ao Programa de Incentivo à Cultura, vem proporcionar os meios capazes de extirpar em curto prazo essa chaga crucial de nossa sociedade, constituindo importante fator para o progresso econômico e social que desejamos.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2016.

Deputado **WEVERTON ROCHA**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.362/16, de autoria do nobre Deputado Weverton Rocha, prevê que as pessoas físicas e jurídicas possam abater do imposto de renda devido o valor das doações para instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa,

destinadas à execução de programa de alfabetização ministrado gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 (quatorze anos de idade).

De acordo com a proposição, a pessoa física poderá abater 100% (cem por cento) do valor da doação, observado o limite de 5% de sua renda bruta anual; e a pessoa jurídica, deduzir do imposto de renda o valor das doações efetivadas, observado o limite de 5% (cinco por cento) do imposto a pagar, sem prejuízo de sua apropriação como despesa operacional.

O artigo 2º preconiza que os programas passíveis de serem beneficiados devem ser previamente cadastrados no Ministério da Educação, que expedirá a competente autorização e o artigo 3º, por sua vez, estabelece as especificidades que os programas devem atender.

O artigo 4º prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelas instituições beneficiadas e, em sequência, o artigo 5º constitui como crime contra a Fazenda Pública o desvio de recursos destinados aos objetivos da lei, imputando como pena a reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

O artigo 6º comina ao Poder Executivo a fiscalização da efetiva execução desta lei, bem como a expedição das normas necessárias à realização, controle e encerramento dos programas aprovados.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a exclusão social e a pobreza começam pelo analfabetismo e que, mesmo provido de discernimento e raciocínio lógico, o cidadão analfabeto não tem condições de usufruir dos direitos nem cumprir os deveres da cidadania no seu mais amplo sentido.

O Autor explicita, ainda, que as campanhas públicas ou privadas destinadas a erradicar o analfabetismo não configuram a dimensão necessária para excluir esse atraso social que engorda a democracia brasileira.

Sendo assim, de acordo com o eminentíssimo Deputado, a proposta, seguindo os demais incentivos existentes, especialmente no que tange ao Programa de Incentivo à Cultura, visa contribuir para extirpar o analfabetismo da nossa sociedade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição de Justiça e Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A Proposição é sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Educação, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, IX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O índice de analfabetismo é bastante elevado no Brasil. De acordo com o resultado Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em setembro de 2014, há

cerca de 13 milhões de analfabetos acima dos 15 anos de idade, representando 8,3% da população brasileira.

Indubitavelmente, os governos, em todas as suas esferas, têm buscado combater o analfabetismo, por meio da adoção de políticas públicas e ações direcionadas à educação de jovens e adultos. Contudo muitos indivíduos permanecem sem acesso à escolarização e impedidos de realizar o exercício pleno da cidadania.

À vista das deficiências do sistema educacional brasileiro, a sociedade por vezes manifesta interesse em complementar as ações do setor público, mediante iniciativas de apoio à instrução daqueles que não foram contemplados com o direito à educação.

Contudo, não se pode esperar que as pessoas físicas e jurídicas tenham por si só motivação para promover, às suas expensas, provimento complementar de serviços sociais à população. Para tanto, é necessário que o poder público gere fomentos que movam a sociedade na direção de colaborar com ações de incentivo ao letramento.

Atualmente, a legislação brasileira prevê a dedução no cálculo do Imposto de Renda das doações efetuadas a entidades benéficas e projetos culturais específicos que se enquadram nas leis de incentivo fiscal. Dessa forma, é possível realizar uma doação incentivada, em vez de pagar imposto à Receita Federal.

Ao destinar o valor do imposto para doações, o cidadão ou a empresa não deixa de pagar o imposto, mas o direciona às ações destinadas a prover melhorias sociais, cujos efeitos serão alcançados por todos.

À luz do ordenamento jurídico vigente, o contribuinte pode deduzir os pagamentos efetivados aos seguintes projetos e entidades:

- *Fundos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional da Criança e do Adolescente, que se enquadram no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ligados a projetos específicos previstos pela legislação brasileira:* pessoas físicas poderão reduzir até 6% do seu Imposto de Renda devido à Receita Federal. As pessoas jurídicas que declaram seu Imposto de Renda pelo Lucro Real, poderão deduzir até 1% do Imposto de Renda Devido.

- *Fundos dos Direitos do Idoso:* o limite para dedução de Imposto de Renda Devido às doações é de 6% para pessoas físicas. Para as pessoas jurídicas, a dedução é limitada a 1% do Imposto de Renda Devido, em cada período de apuração, podendo usufruir desse incentivo fiscal somente as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

- *Projetos aprovados pelo Ministério da Cultura e enquadrados na Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet); projetos aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência*

Nacional de Cinema (Ancine) e enquadrados na Lei de Incentivo à Atividade Audiovisuais Programas de Incentivo à Cultura e à Atividade Audiovisual: pessoas físicas podem investir até 6% do Imposto de Renda Devido. Pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá investir até 4% do total de Imposto de Renda anual. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido não podem ser financiadoras, bem como as optantes pelo Simples, que são microempresas ou empresas de pequeno porte.

- *Projetos aprovados pelo Ministério do Esporte e enquadrados na Lei de Incentivo ao Esporte:* pessoas físicas e jurídicas podem investir parte do que pagariam de Imposto de Renda em projetos esportivos específicos. As empresas podem investir até 1% desse valor e as pessoas físicas, até 6% do Imposto de Renda Devido.
- *Projetos aprovados pelo Ministério da Saúde no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas) ou do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon)* – estes podem deduzir até 1% do Imposto de Renda Devido, individualmente.

Doar o percentual do imposto devido, além de não representar custos adicionais, pode, ao contrário, diminuir o valor do imposto final a ser pago pelo contribuinte. Portanto, além de ser beneficiado, o cidadão destina os subsídios à utilização de necessidades legítimas da sociedade.

A ação executiva do Estado na área social, por meio do estabelecimento de vínculos de cooperação entre a Administração Pública Direta e Indireta e entidades civis sem fins lucrativos tem sido objeto de grande interesse e debate no país, especialmente pela proliferação do uso dos modelos de cooperação público-privada na área social, registrada nos últimos dez anos, no âmbito do governo federal, estadual e municipal.

Entretanto, verifica-se que dentre as contribuições legalmente possíveis, não há nenhum fundo, projeto ou instituição filantrópica sem finalidade lucrativa, destinada à execução de programas de alfabetização ministrados gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 anos.

Neste sentido, a proposição em tela amplia o rol de instituições beneficiárias passíveis de abater do Imposto de Renda Devido do valor das doações, ao incluir como favorecidas as entidades filantrópicas sem finalidade lucrativa, destinadas à execução de programa de alfabetização ministrado gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 anos (quatorze anos de idade), devidamente cadastradas no Ministério da Educação.

O Projeto de Lei apresentado objetiva, portanto, adotar tratamento semelhante às doações destinadas aos demais projetos e entidades já existentes e, assim, assegurar os recursos necessários para efetivar as ações para combater os altos índices de analfabetismo.

Ademais, segundo a Receita Federal, o volume desse tipo de doação é baixo e o potencial de crescimento é enorme. De acordo com o Fisco, apenas 1,5% do potencial de doação do imposto devido é cumprido pelas pessoas físicas. Portanto, deve-se fomentar a prestação de serviços sociais no país, especialmente quando o objetivo for o de cooperar na formação de uma política pública que privilegie a integração entre governo e sociedade.

A iniciativa proposta, além de meritória e legítima, tem, sem dúvidas, o potencial de atingir diretamente um número grande de cidadãos analfabetos e contribuir para o pleno desenvolvimento do indivíduo e seu preparo para o exercício da cidadania. Nesse sentido, a matéria reveste-se de extrema importância para atender às demandas do financiamento da educação de jovens e adultos.

Ressalta-se que estamos tratando aqui do direito de todos previsto pela Carta Magna, a ser promovido com a colaboração de pessoas físicas e jurídicas, consideradas instrumentos de incentivo à melhoria de vida daqueles que foram alijados do direito de ser educados.

Pela relevância da matéria e pelo amplo alcance educacional, manifestamo-nos pela aprovação do PL 4.362, de 2016.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2016.

DEPUTADO DAMIÃO FELICIANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.362/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Damião Feliciano, contra o voto do Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aiel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Beto Rosado, Eduardo Barbosa, Flavinho, Keiko Ota, Marcos Rogério, Margarida Salomão, Odorico Monteiro e Rafael Motta.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO